

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13017/000.021/92-80

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.794

Recurso nº 84.204 - IRRF - Ano 1991 - Restituição

Recorrente: PEDRO CARLOS BOEIRA DOS SANTOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO -
ISENÇÃO**

- Não gozam do benefício da isenção do imposto de renda pessoa física os contribuintes que não preencherem as condições estabelecidas na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inc. XIV e na IN SRF nº 49/89, item 4, letra "p".

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PEDRO CARLOS BOEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 10 NOV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13017/000.021/92-80

RECURSO Nº 84.204

ACÓRDÃO Nº 104-11.794

RECORRENTE : PEDRO CARLOS BOEIRA DOS SANTOS

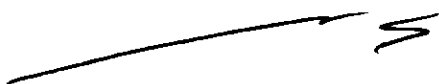
RELATÓRIO

PEDRO CARLOS BOEIRA DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF 009.186.440-20, residente e domiciliado à rua Augusto Pestana, 35 - Bairro Centro - Canela - RS, jurisdicionado à DRF em Caxias do Sul, RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, através da qual foi indeferida, parcialmente, a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, glosada através da Notificação de fls. 02, referente ao ano-base de 1991 - exercício de 1992.

O recorrente recebeu a Notificação de fls. 02, na qual é informado sobre a glosa do valor de Cr\$ 172.175,00, referente ao IRRF. Inconformado apresenta a petição de fls. 01, onde expõe e requer o seguinte:

- que é descabida a pretensão da Fazenda Pública Federal de não proceder à devolução do imposto em questão, uma vez que os rendimentos por ele auferidos não são tributáveis, conforme consta no Manual, por ser portador da doença de Parkinson e esclerose neuro-muscular.

- que desta forma, alega ter o direito de receber a restituição deste valor, atualizado monetariamente, de acordo com o que estabelecem as Leis nºs 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.818/91 e 8.383/91, além da Constituição Federal, que assegura o respeito ao ato e fato jurídico perfeitos e ao direito adquirido.



PROCESSO Nº 13017/000.021/92-80

RECURSO Nº 84.204

ACÓRDÃO Nº 104-11.794

Por solicitação da DRF apresentou os documentos de fls. 14 a 16, onde alega, em síntese, que acha incongruente a não-aceitação, por este órgão da Portaria de aposentadoria fornecida por uma autarquia - Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul -, que também pertence ao poder público. Informa que se equivocou ao informar o nome da doença, que na verdade não é "mal de Parkinson", mas "Becker". Esclarece também que deixa de apresentar os laudos de dois especialistas ou de entidade da União pelo fato de, em Canela, não haver neurologista, nem sequer no INPS, e que para maiores informações, este órgão deve se dirigir à APAE de Caxias do Sul ou à CEE.

A Seção de Tributação da DRF faz o cálculo do imposto devido, considerando que os rendimentos fossem totalmente tributáveis e chega a um saldo de imposto a restituir de 27,84 UFIR

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 20/24, conclui que o pedido de restituição é parcialmente procedente, cuja ementa é a seguinte:

"RESTITUIÇÃO/IRPF/ISENÇÃO

- Não gozam do benefício da isenção do IRPF os contribuintes que não preencherem as condições estabelecidas na Lei nº 7.713/88, art. 6º, Inc. XIV e na IN SRF nº 49/89, Item 4, letra "p".

- Pedido de restituição parcialmente procedente."

Segue-se às fls. 29/30 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase inicial do pedido de restituição de imposto de renda na fonte.

É o relatório



PROCESSO Nº 13017/000.021/92-80

RECURSO Nº 84.204

ACÓRDÃO Nº 104-11.784

V O T O

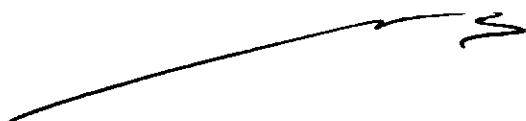
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o direito de isenção dos rendimentos recebidos pelo recorrente em razão de ser aposentado por motivo de doença.

O recorrente apresentou a sua declaração de rendimentos ano-base de 1991 - exercício de 1992, informando que houve um imposto de renda retido na fonte de Cz\$ 172.175,00, equivalente a 288,40 UFIR. Informou também que os rendimentos de Cr\$ 2.953.778,00, recebidos através da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul eram isentos (Proventos de aposentadoria ou reforma - isenção por moléstia grave - doença de Parkison), entretanto o Fisco através de revisão interna glosou a restituição de imposto de renda na fonte, expedindo a Notificação de fls. 02.

Não existem razões para que se deva acatar a solicitação do recorrente, pois o mesmo teve várias oportunidades para que pudesse ter acostada toda matéria útil em sua defesa. Nada apresentou para que pudesse ser modificada a decisão de 1ª Instância e o seu pedido não encontra guarida na legislação pertinente ao assunto. Senão vejamos:



PROCESSO Nº 13017/000.021/92-80

RECURSO Nº 84.204

ACÓRDÃO Nº 104-11.794

Diz o dispositivo legal (Lei nº 7.713/88):

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

A Instrução Normativa da SRF nº 49/89, no seu item 4, letra "p", lista as doenças acima referidas e que motivam a isenção do imposto de renda e, no seu item 4.1, estatui:

"Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

O Parecer CST/SIPR nº 960/89, orienta da seguinte forma:

"Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."



PROCESSO Nº 13017/000.021/92-80

RECURSO Nº 84.204

ACÓRDÃO Nº 104-11.794

Ora, o recorrente não preenche os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria. O único atestado médico apresentado não é sequer de médico especialista na área de doença do recorrente, e simplesmente diz que o mesmo é portador da doença de "Becker" desde o ano de 1980, a qual não esta entre as que possibilitam a isenção pretendida.

Ademais, é necessário que a doença seja reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos, especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR